



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única
COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS
Rua Santos Dumont, nº 335, CAPITÃO DE CAMPOS-PI

PROCESSO Nº 0000069-04.2011.8.18.0088

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nº Protocolo 0000069-04.2011.8.18.0088.5005

Data: 11/09/2019 15:48

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000069-04.2011.8.18.0088.5005 para o processo de nº 0000069-04.2011.8.18.0088, a qual possui um total de 5 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

CAPITÃO DE CAMPOS - PI, 11 de Setembro de 2019, às 15:48 horas.

Nº documento: 3035127075005

Código verificador: TWMNI.B39E1.BAC03.32FC9.13139

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITAO DE CAMPOS/PI

Processo: 0000069-04.2011.8.18.0088

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCILENE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da decisão monocrática na ação rescisória 0704130-53.2019.8.18.0000, que defere o pedido de antecipação de tutela para suspender a eficácia do v. Acórdão.

Assim, com base na decisão anexa, requer sejam os autos suspensos até ulterior julgamento da Ação Rescisória, haja vista não haver título executivo exigível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CAPITAO DE CAMPOS, 11 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841

PROCESSO Nº: 0704130-53.2019.8.18.0000

CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RÉU: MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** em face de **MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA**, menores impúberes, representadas pela sua genitora **MARIA DE DEUS DA SILVA**.

Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da eficácia do acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí no julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança de diferença de seguro DPVAT S.A (processo nº nº 2015.001.000021-0).

Afirma que se encontra na iminência de vir a sofrer dano irreparável, com risco de constrição de seus bens em razão do processo de execução intentado pela parte e que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória a que se referem os artigos 294 e seguintes e art. 300, caput, do CPC/2015.

Sustenta que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge sobrevivente no caso daqueles autos a SRA. **MARIA DE DEUS DA SILVA** e somente na sua ausência é que as filhas seriam as legítimas beneficiárias, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74.

Defende a inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007, por se tratar de sinistro ocorrido antes da sua vigência, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade das leis

Destaca que a a vítima noticiada nesta lide, possuía cônjuge sobrevivente quando do seu falecimento, de certo eventual pagamento da condenação, somente faria jus a indenização a companheira do de cujos, inexistindo legitimidade para os demais filhos, eis que flagrante ilegitimidade ativa.

Por fim, alega que ao incluir a **MARIA DE DEUS DA SILVA** e conceder indenização à mesma, inobservou que a pretensão da mesma estava prescrita força do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da Súmula 405. Assim, sendo a data do ajuizamento da ação ter sido o dia 25/01/2011, sustenta que o direito de ação da Ré **PRESCREVEU** no dia 29/06/2009

É a síntese do necessário. Decido.

Transitado em julgado o acórdão em 10/10/2018 e proposta ação em 18/03/2019, verifica-se que o direito à rescisão não está extinto (CPC, art. 975).

Outrossim, depositado o valor correspondente a cinco por cento sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 968, II do CPC/15 e proposta por parte legítima, a petição inicial preenche os requisitos

Afirma que teve conhecimento da existência de uma ação pretérita idêntica e na qual já havia sido proferida sentença favorável, lide proposta pela companheira do de cujos, tendo recebido indenização integral concernente ao acidente no valor de R\$ 13.479,48.

Na ação de origem – 0000069-04.2011.8.18.0088 – percebe-se que foi despachado no sentido de impulsionar o cumprimento do título judicial, cuja rescisão é objeto do presente processo.

No presente caso, ainda há o fato de que, como apontado pela autora, a Lei n. 6.194/74, em seu art. 4º, caput, com a redação vigente à época dos fatos, dispunha o seguinte:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Percebe-se que a própria lei determinava que a indenização seria paga aos filhos somente no caso de falta do cônjuge sobrevivente. Portanto, à época do ajuizamento da primeira ação, a viúva meeira era parte legítima para figurar no polo ativo da demanda a fim de postular o pagamento de indenização pela morte de seu cônjuge (LUIS LISANDRO DA SILVA), sem necessidade de que os filhos figurassem também no polo ativo.

Afirma na petição inicial o seguinte:

"Foi debatido na lide principal que a Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, companheira do de cujus, propôs – anteriormente - ação de alvará judicial JECC de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005), a qual fora julgada procedente, autorizando àquela o levantamento da indenização integral concernente ao acidente no valor de R\$ 13.479,48 (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), pago no dia 29/06/2006 por ordem de pagamento direto na conta bancária da mesma".

Desse modo, entendo presente a verossimilhança da alegação e o perigo de dano, na hipótese de levantamento de quantia no processo de origem, nada impedindo que seja restabelecido o curso do cumprimento do acórdão, após análise mais aprofundada com o contraditório.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, **defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a eficácia do v. Acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí no julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral (Processo nº nº 2015.001.000021-0), até o julgamento final da presente lide.**

Intimem-se.

Oficie-se o juízo de origem (VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS – processo nº 0000069-04.2011.8.18.0088).

Teresina, data registrada no sistema.

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Relator



Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau
Tribunal de Justiça do Piauí

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0704130-53.2019.8.18.0000 Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) Órgão Julgador: Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS Órgão Julgador Colegiado: Câmaras Reunidas Cíveis Data de distribuição: 18 de Março de 2019 Assunto: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDNAN SOARES COUTINHO	ADVOGADO
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
MARIA DE DEUS DA SILVA	RÉU
MARCILENE DA SILVA	RÉU
LAIS DA SILVA	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
06/09/2019 08:40:51	Concedida a Medida Liminar
29/03/2019 15:33:01	Juntada de Petição de petição
18/03/2019 15:49:57	Conclusos para Conferência Inicial
18/03/2019 15:49:56	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:11/09/2019 14:58:48